



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 232/2025

PROJETO DE LEI N. 86/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 86/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches e estabelecimentos de ensino públicos substituírem sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados a condição dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

**PROJETO DE LEI N. 86/2025.
OBRIGATORIEDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE
SINAIS SONOROS EM ESCOLAS PÚBLICAS
POR DISPOSITIVOS ADEQUADOS AOS
ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA (TEA). EXAME DE
CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE.
POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 86/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches e estabelecimentos de ensino públicos substituírem sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados a condição dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 1 de julho de 2025.

O projeto estrutura-se em cinco artigos. O art. 1º estabelece a obrigação central da proposta, determinando que as creches e os estabelecimentos de ensino públicos do Município de Rio Branco substituam os sinais sonoros convencionais, como sirenes e campainhas, por dispositivos adaptados e adequados à condição dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A justificativa que acompanha o projeto ressalta a hipersensibilidade auditiva frequentemente associada ao TEA, que pode causar desconforto e crises a esses alunos, buscando promover um ambiente escolar mais inclusivo.

O art. 2º da proposição estabelece um regime sancionatório para o descumprimento da obrigação principal, prevendo advertência ao gestor e comunicação ao Município para cumprimento em 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade. O art. 3º atribui ao Município de Rio Branco a competência para fiscalização e aplicação das sanções, além de instituir um mecanismo de controle social por meio de reclamação administrativa da comunidade, com prazo de resposta de 30 (trinta) dias. O art. 4º, por sua vez, dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Finalmente, o art. 5º estipula uma *vacatio legis* de 90 (noventa) dias.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 86/2025, em sua essência, busca instituir uma política pública de inclusão e acessibilidade para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ambiente escolar municipal. A matéria, ao tratar da educação e da proteção de pessoas com deficiência, insere-se no âmbito da competência legislativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a competência para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Adicionalmente, a educação infantil e o ensino fundamental são áreas de atuação prioritária dos Municípios, nos termos do art. 30, inciso VI, da Constituição Federal, e do art. 10, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. A proposição, ao visar a adaptação do ambiente escolar para atender às necessidades de alunos com TEA, qualifica-se como assunto de interesse local, permitindo ao Município legislar sobre o tema e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, em conformidade com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o art. 22, incisos I e II, da Constituição Estadual, e o art. 10, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, a criação de uma política pública voltada à inclusão de alunos com TEA, como a substituição de sinais sonoros por dispositivos adaptados (art. 1º do Projeto de Lei), está em consonância com a competência legislativa municipal.

2.2. Iniciativa

No geral, não há vício de iniciativa, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador.

Todavia, os arts. 2º e 3º do projeto tratam de infração disciplinar e processo administrativo disciplinar, matérias atinentes ao regime jurídico de servidores públicos municipais e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 61, § 1º, explicita que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria" (alínea "a") e "servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria" (alínea "c"). Por simetria, essa regra se aplica aos Estados e Municípios.

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 36, também estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração" (inciso I) e "servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria" (inciso II).

No mesmo sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 8.184/18 do Estado do Rio de Janeiro que promoveu a redução da carga horária dos servidores da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (FAETEC). Lei de origem parlamentar. Vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Competência do chefe do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação do STF é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. 2. Segundo a pacífica jurisprudência da Suprema Corte, **padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre regime jurídico dos servidores públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** 3. Agravo regimental não provido.

(ARE 1368827 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022)

Portanto, recomenda-se a supressão dos arts. 2º e 3º do projeto.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa eleita, o projeto de lei ordinária mostra-se adequado, uma vez que a matéria tratada não está reservada à categoria de lei complementar, conforme o rol taxativo previsto no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica.

2.4. Mérito

O projeto busca promover um ambiente escolar inclusivo e acolhedor para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) e o direito à educação inclusiva. Este direito é assegurado pelo art. 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A proposta encontra sólido amparo na Lei n. 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), que em seu art. 27 assegura o direito à educação inclusiva em todos os níveis e modalidades, como um direito fundamental da pessoa com deficiência. A LBI, em seu artigo 3º, inciso VI, define "adaptações razoáveis" como as modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, a fim de assegurar o gozo ou o exercício, em igualdade de condições e oportunidades, dos direitos e liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência. A substituição de sinais sonoros abruptos por dispositivos adaptados, como proposto, almeja atender à hipersensibilidade auditiva frequentemente associada ao TEA, que pode causar desconforto, ansiedade e crises, prejudicando o processo de aprendizagem e a participação social desses alunos.

Ademais, a medida está em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Decreto n. 6.949/2009), que preconiza a garantia de um ambiente que favoreça a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade. Ao mitigar barreiras sensoriais, a proposição contribui diretamente para o bem-estar, a segurança e o melhor aproveitamento escolar dos alunos com TEA, promovendo sua autonomia e desenvolvimento integral.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto trata apenas da substituição, nas escolas e creches municipais, do sinal sonoro por outro adequado à condição dos alunos com TEA, sem criar despesa obrigatória de caráter continuado ou aumento de despesa que exija estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se a supressão do art. 4º do projeto, pois a proposta não cria despesa imediata, conforme destacado no item 2.5.

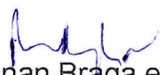
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 86/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Educação e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 30 de julho de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI N° 86/2025

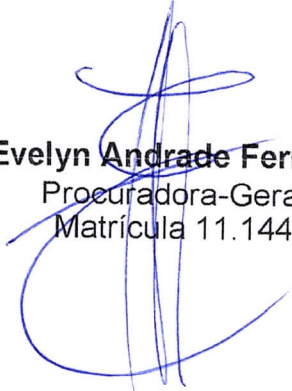
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 86/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CRECHES E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS SUBSTITUÍREM SINAIS SONOROS POR DISPOSITIVOS ADAPTADOS E ADEQUADOS A CONDIÇÃO DOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 232/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 30 de julho de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**